



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 37.044
(Processo n° 2003/50466-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 284/00 e Termo Aditivo firmado com Prefeitura Municipal de PLACAS e a SESPÁ.

Responsável: Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n°. 2003/50466-3

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n°. 284/00, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública e o Município de Placas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 103.089,00 (cento e três mil e oitenta nove reais), visando o desenvolvimento de ações de saúde no referido município, e cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Francisco Osmildo Santiago.

O DCE informa que o responsável não encaminhou a prestação de Contas do convênio, motivo pelo qual entende que o mesmo deve ser considerado em débito para com o Erário Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sujeitando-se, ainda, a aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232, e 233, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, responsabiliza o atual prefeito do Município, Sr. Daniel Capitani, pelo não atendimento à diligência deste



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tribunal, ficando o mesmo, também, sujeito à aplicação de multa regimental.

O ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia sugerida pelo DCE, sem prejuízo da aplicação de multa regimental que deverá, também ser aplicada ao atual Prefeito, por não atender a diligência.

É o relatório.

V O T O

Tendo em visto que o interessado não prestou contas da aplicação dos recursos provenientes do convênio, e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero o mesmo em débito para com o Érario Estadual no valor de R\$ 103.089,00 (cento e três mil e oitenta e nove reais), devidamente corrigido, acrescido da multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas. Quanto ao atual Prefeito, cabe a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento de diligência deste Tribunal, tudo com fundamento no artigo 233, inciso VI e artigo 75, parágrafo 5º. do Regimento Interno deste Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente,

1- julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO Prefeito à época (C.P.F. N°. 036.413.762-20), devolver a importância de R\$ 103.089,00 (cento e três mil e oitenta e nove reais), corrigida monetariamente a partir de 28.12.2000, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não haver prestado contas em tempo hábil.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2- Aplicar ao Sr. RAFAEL GAPITANI, atual Prefeito, multa no valor R\$ 100,00 (cem reais), em face do descumprimento à Resolução nº 13.989/95 deste Tribunal, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro relator.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 02 de dezembro de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador – Geral do Ministério Público de Contas
Dr. Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026